

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 39/2020/CDCC

Referente ao PL 288/2020 que "Dispõe sobre as regras temporárias para novas inclusões de nomes de consumidores nos Cadastros de Inadimplentes e Serviços de Proteção ao Crédito, incluindo cartórios de protesto de Mato Grosso, enquanto perdurarem as Políticas de Isolamento para combater a pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19)."

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida pela Secretaria de Serviços Legislativos em 13/04/20 e registrada no dia 13/04/2020, sendo dispensada de pauta no dia 15/04/20, foi registrada tramitação para a Consultoria/Secretaria Parlamentar no dia 15/04/20 e para o Núcleo Econômico no dia 16/04/20, aportando na Comissão de Defesa do Consumidor e Contribuinte em 15/04/20, conforme controle processual da Assembleia Legislativa e folhas 02 e 06/verso dos autos.

Submete-se a esta Comissão o Substitutivo Integral 02 ao Projeto de Lei nº 288/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. O Substitutivo Integral nº 02 antevê as regras provisórias para novas inserções de nomes de consumidores nos cadastros de inadimplentes e serviços de proteção ao crédito, inclusive cartórios de protesto de Mato Grosso, pelo tempo em que persistirem as políticas de isolamento para combater a pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Os novos registros nos cadastros de inadimplentes dos bancos de dados de proteção ao crédito, inclusive os cartórios de protesto de Mato Grosso, poderá ser feita 45 (quarenta e cinco) dias após o inadimplemento da obrigação pelo consumidor. As regras antes disciplinadas serão aplicáveis pelo tempo em que persistir a calamidade pública, reconhecida por meio do Decreto nº 424/2020 de 25/03/2020.

Não será impedida a cobrança das dívidas eventualmente existentes de forma judicial ou administrativa. Para o perfeito cumprimento da Lei proposta ficará suspenso o Art. 2 e seu parágrafo único da Lei nº 10.272, de 1º de abril de 2015 e Art 2º e seu parágrafo único da Lei nº



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



10.260, de 20 de janeiro de 2015. A Lei proposta entrará em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Na sequência do processo legislativo, os autos advieram a esta Comissão de Defesa do Consumidor para emissão de parecer quanto ao mérito, considerando a relevância social e o interesse público.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, segundo o artigo 369, inciso X, alíneas "a" a "i", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, enunciar parecer a todos os projetos que tratem da defesa do consumidor e do contribuinte; incentiva as relações de consumo, a intermediação de conflitos e as medidas de proteção e defesa do consumidor; fornecer orientação e defesa do consumidor; fomentar a economia popular e a repressão ao abuso do poder econômico; fiscalizar a composição, a qualidade, a apresentação, a publicidade e a distribuição de bens e serviços no Estado.

Incumbe ainda, segundo a mesma citação acima, promover a política dos direitos básicos do consumidor; estimular as relações entre o fisco e o contribuinte, com vistas à promoção de um relacionamento fundado em cooperação, respeito mútuo e parceria; apresentar projetos que visem o desenvolvimento de consciência fiscal; fiscalizar o cumprimento, pelo poder público, das normas constitucionais de defesa dos direitos do contribuinte.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social. Segundo a justificativa do autor, o presente projeto de lei visa proteger os consumidores ao longo do isolamento contra a atual pandemia. Esse



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



comedimento é indispensável nessa ocasião, visto que muitos trabalhadores tiveram sua renda afetada e estão passando por momentos financeiros difíceis devido à política de isolamento. O substitutivo integral nº 2 foi apresentado para alterar o processo de negativação feito pelas firmas de proteção ao crédito.

Da maneira apresentada, as firmas poderão enviar aos respectivos órgãos de proteção ao crédito, as dívidas dos seus inadimplentes, mas, esses órgãos terão de conferir 45 (quarenta e cinco) dias de prazo para permitir ao consumidor para a quitação da obrigação antes de seu nome ser negativado. Os princípios do Direito do Consumidor envolvidos são:

Preliminarmente, é importante tecer algumas consideração alusivas à matéria. São princípios do Direito do Consumidor:

1. Princípio da vulnerabilidade do consumidor.

É típico das relações de consumo o **abismo entre o consumidor e o fornecedor** e, justamente para reequilibrar essa relação, surge o princípio da vulnerabilidade do consumidor.

Dessa forma, a explicação para a criação de todo um sistema de proteção do consumidor é a sua flagrante vulnerabilidade em relação ao fornecedor, sendo uma característica intrínseca à condição de consumidor.

Assim, é possível afirmar que todo consumidor (destinatário final de produto ou serviço – conforme definição do art. 2°, do CDC) é vulnerável. O princípio da vulnerabilidade do consumidor está antevisto no art. 4°, I, do CDC:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo"

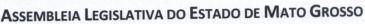
2. Princípio da intervenção estatal (princípio do dever governamental)

O Estado tem o dever de promover a defesa do consumidor, atuando tanto na elaboração das normas que atendam ao interesse coletivo, quanto na entrega da efetiva prestação jurisdicional. É o que antevê o art. 1° e o art. 4°, II, da Lei n° 8.078/90 – CDC. Ademais, temos essa conclusão pela leitura do art. 5°, XXXII e art. 170, V da CRFB/88 e art. 48 de suas disposições transitórias.

A atuação do Estado **deve correr de acordo com os demais princípios existentes**, pelo que seu poder de agir não é ilimitado. Ele deve trabalhar no restabelecimento do equilíbrio de condições entre o consumidor e o fornecedor e na busca por garantir a efetividade dos direitos do consumidor. A ação governamental pode se dar por:

- a) Iniciativa direta;
- b) Incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) Presença do Estado no mercado de consumo;





Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



d) Garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

3. Princípio da boa-fé objetiva

Antevisto no art. 4°, III, da Lei 8.078/90, o princípio da boa-fé exige no contrato de consumo o máximo de respeito e colaboração entre os negociantes. Portanto, eles devem agir pautados em comportamento leal, cooperativo e respeitoso, em todas as fases do negócio. A concretização deste princípio confere às relações negociais consumeristas o justo equilíbrio entre as partes.

Para Judith Martins Costa, o princípio da boa-fé objetiva guarda relação direta com os deveres anexos ou laterais de conduta. Eles são inerentes a qualquer negócio, mesmo sem previsão no instrumento. São destaques: o dever de cuidado, respeito, lealdade, probidade, informar, transparência e agir honestamente e com razoabilidade.

4. Princípio da transparência

Este item diz respeito ao dever de agir com transparência e está imbuído no Código de Defesa do Consumidor. Por esta razão, incluiu-se na Política Nacional das Relações de Consumo o objetivo de assegurar a transparência nas relações de consumo, impondo às partes do dever de agir de forma transparente e leal, tal qual determinado em seu art. 4°.

Colocadas as devidas ponderações anteriores, passamos a análise dos cuidados imprescindíveis e intrínsecos ao caso. Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos fático e jurídico. A suposição jurídica é o arcabouço legislativo que estrutura o ato e a suposição fática são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

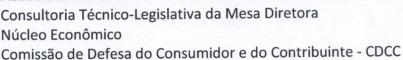
De forma inequívoca, a iniciativa contempla os supostos requeridos quanto à oportunidade, porquanto é fato relevante que o Estado faça observar a legislação e propor leis que protejam o consumidor que, apesar de ser a parte mais frágil nas relações do consumo, é a parte essencial que move o comércio e gera a riqueza ao demandar os produtos colocados no mercado.

É justo assegurar um recurso extra neste momento de incerteza na Saúde Pública, a qual não dispõe de medicamentos e infraestrutura apropriada no combate ao novo vírus causador de enfermidades e óbitos numa forma muito acelerada.

Com a ameaça de desemprego, o consumidor preocupa-se em juntar recursos como precaução para eventos inesperados e as dívidas, inadvertida ou deliberadamente, deixam de ser pagas, momento em que é oportuno a não inclusão em banco de dados de inadimplentes, temporariamente apenas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO





A conjuntura fática foi adequadamente exposta pelo proponente da iniciativa e as disposição jurídica que adorna a ação pública também foi levantada de forma plena pelo proponente, bem assim por essa relatoria do projeto de lei. Desta forma, o projeto apresenta-se inteiramente oportuno.

O ato é conveniente e possui relevância pública porque trará margem maior de discricionariedade quanto ao seu orçamento entre medidas preventivas e pagamento de dívidas, reduzindo sua incerteza e ampliando as ações de combate a nova enfermidade, irrefreável no momento.

Com toda a certeza, a iniciativa observa os cuidados indispensáveis quanto à relevância, porquanto que é fato relevante que sejam feitas proposições legislativas que tornem ótimas as relações de consumo, a intermediação de conflitos e as medidas de assistência e defesa do consumidor, prover orientação e defesa do consumidor, promover a economia popular e a repressão ao abuso do poder econômico, promover a política dos direitos básicos do consumidor, além de ampliar as formas de combate à moléstia que traz pânico, de sorte a maximizar a tranquilidade social.

O pressuposto jurídico também está presente e foi exaustivamente mencionado por esta relatoria. O ato é conveniente porque regulamentará questão relevante para a Saúde Pública e relações de consumo.

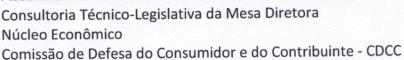
O projeto de lei apresenta-se altamente louvável e de enorme interesse e relevância social, máxime porque é de enorme inteireza social que a parte mais frágil nas relações de consumo, que é o consumidor, obtenha melhores condições para lidar com os novos problemas de saúde que aparecem imprevisivelmente, ampliando seu bem-estar.

Com relação ao Substitutivo Integral nº 02, o mesmo é obra de aprimoramento da proposta exordial, trazendo maior proteção àqueles que encontram dificuldade em honrar seus compromissos, como dívidas. A atividade empresarial também é digna de consideração, também alquebrada pela pandemia mundial do coronavirus. Assim, por mostrar-se substitutivo adequado e aperfeiçoador da proposta original, manifestamo-nos pela aprovação do substitutivo em seus termos.

Por remate, ficando evidenciados as condições imprescindíveis e frente a todo desvendado e da abalizada justificativa do autor deste projeto de lei, entendemos ser de enorme importância o amparo pelo acabou normativo vigente da matéria em proposição.

É o parecer.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO





III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 288/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo, **nos termos do substitutivo nº 02**, também de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em OS de OS de 2020.

Projeto de Lei nº 288/20 - Parecer nº 39/2020

Reunião da Comissão em

Presidente:

IV – Ficha de Votação

Voto Relator	
Pelas razões es 288/2020, de autoria do autoria do Deputado Pau	repostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº Deputado Paulo Araújo, nos termos do substitutivo nº 02 , também do alo Araújo.
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	1
Membros	ganira